

=====

67 TC-001577/026/08

Prefeitura Municipal: Catanduva.

Exercício: 2008.

Prefeito: Afonso Macchione Neto.

Advogados: Débora Cristina Melotto Peres, Ana Paula Shigaki Machado Servo, José Francisco Limone e outros.

Acompanham: TC-001577/126/08, TC-000766/008/08, TC-037230/026/08, TC-025350/026/08 e TC-001974/008/08.

=====

1. RELATÓRIO

1.1 Versam os autos sobre as contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE CATANDUVA**, exercício de 2008.

1.2 A auditoria *in loco* constatou (fls. 129/162):

a) Planejamento e Execução Física (fls. 130/131) - Autorização, pela Lei Orçamentária Anual (LOA) de abertura de créditos suplementares no valor de 30% do orçamento.

b) Fundo Especial do Corpo de Bombeiros - FEBOM (fls. 135/136)- Cobrança compulsória, com o IPTU, de taxa compulsória não aplicada correta e integralmente.

c) Multas de Trânsito (fl. 137) - Recolhimento ao FUNSET não correspondente a 5% das multas arrecadadas, descumprindo o artigo 320, parágrafo único, do Código Nacional de Trânsito.

d) Despesas com Precatórios Judiciais e Requisitórios de Baixo Valor (fls. 141/142) - Divergência entre o valor apurado pela auditoria e o registrado no balanço patrimonial.

e) Execução Orçamentária (fl. 143) - Subestimativa da receita, descumprindo os artigos 29 e 30 da Lei n. 4.320/64 e 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

f) Ordem Cronológica de Pagamentos (fls. 150/151) - Descumprimento.

g) Tesouraria (fl. 153) - Disponibilidades de caixa em bancos não oficiais, contrariando o artigo 164, § 3º, da Constituição.

h) Acompanhamento da Gestão Fiscal (fls. 159/160) - Emissão pelo Tribunal de diversos alertas à Administração.

i) Instruções e Recomendações do Tribunal (fl.

160) - Descumprimento.

1.3 Acompanham os autos os seguintes expedientes:

a) TC-766/008/08 - O Vereador Marcos Antonio Crippa comunica possíveis irregularidades na Prefeitura, no tocante à acumulação de funções pelo Tesoureiro, à nomeação do mesmo para o cargo de Secretário de Finanças, bem como, à abertura de concurso público em ano eleitoral. A Auditoria verificou que o Secretário de Finanças foi nomeado pela Portaria n. 24.992, de 21-03-06, sendo afastado de seu cargo efetivo de Procurador Jurídico enquanto perdurar a sua nomeação, permanecendo naquele cargo até a presente data. Jayme Dias da Silveira Filho ocupa o cargo efetivo de Tesoureiro, aprovado em concurso público, conforme Portaria n. 20.228, de 22-06-04, permanecendo no cargo até a data da auditoria, não havendo acumulação de cargos de Tesoureiro e Secretário de Finanças. Foi aberto o concurso público n. 1/08, homologado em 14-03-08, para diversos cargos efetivos, mas não houve para a área de Finanças e Tesouraria.

b) TC-1974/008/08 - Cópia de ação de improbidade administrativa contra o ex-prefeito Félix Sahão Junior, pelo deferimento do pedido de reconhecimento pela Prefeitura da não incidência do IPTU sobre os lotes 1 a 15 da quadra "k", do loteamento Juliatti de Carvalho, pertencentes a ITAPUÃ EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. relativo ao período de 15-04-97 a 22-10-03, formalizado no processo administrativo n. 7.387/04. O Setor de Lançadoria informou à Auditoria que constam débitos inscritos relativos ao loteamento supracitado, dos exercícios de 1998 a 2002, exceto quanto aos lotes 10, já pagos e 15, cancelados por decisão no processo administrativo mencionado. A dívida referente a 2003 foi totalmente quitada. Certidão do Juízo de Direito de Catanduva informa que a ação de improbidade administrativa n. 1.493/08 encontra-se com vista ao Ministério Público, conforme despacho de 28-04-09.

c) TC-25350/026/08 - A Prefeitura instaurou processo administrativo disciplinar para apurar desfalque nos cofres municipais e exonerou a funcionária do cargo em comissão de Chefe de Seção de Recebedoria. Foi lavrado Boletim de Ocorrência no dia da descoberta dos fatos. O relatório da Comissão designada para apuração culminou com indicação de sua demissão, porque comprovada a sua responsabilidade pelo desvio de numerário, com provas materiais e testemunhais, inclusive confissão, sem prejuízo do encaminhamento de cópia do relatório ao Ministério

Público, para ser juntado ao inquérito instaurado pelo 2º Distrito Policial de Catanduva, sob. n. 144/08. A auditoria solicitou informação sobre o andamento do inquérito civil, que se encontra aguardando providências.

d) TC-37230/026/08 - Notícia de reclamação trabalhista proposta contra a Prefeitura pelas herdeiras do servidor José Miguel da Cruz, para pagamento de reflexos de horas extras prestadas. Os cálculos apresentados pela reclamada foram homologados e não contestados pelas reclamantes, aguardando a Prefeitura notificação para o pagamento.

e) TC-32230/026/08 (juntado nas fls. 4/13 destes autos) - Ofício da Câmara Municipal informando a solicitação, pelo Executivo, de cópia das atas das audiências públicas para a aprovação do Plano Plurianual (PPA), Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e Lei Orçamentária Anual (LOA), para remessa a este Tribunal. Em resposta, o Legislativo informa que não é de sua responsabilidade a realização dessas audiências. Foi juntado, também, alerta emitido por este Tribunal, sobre a falta de remessa das referidas atas. Na inspeção "in loco", a Auditoria solicitou cópias das atas, acostadas às fls. 14/ 26.

1.4 A auditoria informou, ainda, que o TC-45238/026/07 (acompanhado do TC-39451/026/07) tramitava nesta Corte (foi arquivado em 22-06-09), sob a Relatoria do E. Conselheiro ANTONIO ROQUE CITADINI, com determinação de informação sobre o eventual reflexo do resultado da sindicância instaurada pela Prefeitura para apurar a aquisição de móveis de MÁRCIA CRISTINA GOMES ULIAN - ME, em 2001, em razão de não serem localizados os empenhos e pedidos de compra solicitados pelo Ministério Público do Estado, questionando quem foi o Ordenador da compra dos móveis e onde eles foram alocados. Na inspeção, a Auditoria efetuou teste por amostragem no Patrimônio da Prefeitura e verificou que os bens, inicialmente adquiridos para o Gabinete do Prefeito, foram formal e regularmente transferidos para o Gabinete da Secretaria de Obras e Serviços, inclusive com a lavratura de termo de responsabilidade (fl. 154).

1.5 O Prefeito ofereceu justificativas e documentos (fls. 170/295), sustentando:

a) Planejamento e Execução Física - A autorização, pela LOA, de abertura de créditos suplementares não visa somente a compensar a inflação, mas

também a reforçar dotações insuficientes no orçamento, devido às situações imprevistas e necessárias ao bem do serviço público. O Executivo estabeleceu critérios de utilização dos créditos suplementares e não considera que eles são ilimitados.

b) Fundo Especial do Corpo de Bombeiros - A lei municipal instituidora do Fundo foi criada no apagar das luzes do governo anterior, em dezembro de 2004. Por outro lado, o Município firmou com o Governo do Estado convênio para a manutenção do Corpo de Bombeiros de Catanduva e vem cumprindo todas as obrigações decorrentes, tanto que não há nenhuma contestação ou queixa de descumprimento pelo Governo Estadual ou pelo comando do Corpo de Bombeiros.

c) Multas de Trânsito - Não houve descumprimento à legislação vigente.

d) Despesas com Precatórios Judiciais e Requisitórios de Baixo Valor - O quadro de fl. 179 mostra que a Auditoria não registrou a existência da conta precatórios de fornecedores anteriores a 05-05-00, com saldo de R\$ 4.952.983,74. Considerada essa conta, vê-se que o balanço patrimonial registrou corretamente a situação.

e) Execução Orçamentária - O excesso de receita foi equalizado nas despesas e possibilitou ao Município obter superávit orçamentário e equilíbrio financeiro.

f) Ordem Cronológica de Pagamentos - As empresas fornecedoras dos sistemas informatizados de orçamento, contabilidade e finanças providenciaram várias adaptações, objetivando o atendimento do projeto AUDESP. Diante da situação, o Município apresentou à Auditoria relatório contendo a ordem cronológica de pagamentos, no qual se constata o cumprimento da cronologia (doc. anexo).

g) Tesouraria - Os valores arrecadados nas instituições financeiras não oficiais são transferidos para as oficiais, onde são movimentados.

h) Acompanhamento da Gestão Fiscal - Os alertas emitidos decorreram de análises realizadas pelo projeto AUDESP. Em 2008 esta fonte de dados (AUDESP) apresentou inconsistências na verificação de limites e apuração dos resultados da administração. No exercício, o Município cumpriu as determinações legais, conforme quadro elaborado da Auditoria (fl. 161 do relatório).

i) Instruções e Recomendações do Tribunal - Em 2006 foram emitidas três recomendações; segundo a Auditoria, duas foram atendidas. Em 2007, foram emitidas seis recomendações e quatro foram atendidas. O Município sempre procurou cumprir as determinações desta Corte e as prescrições da Lei Complementar estadual n. 709/93.

1.6 A Unidade de Economia da Assessoria Técnica (fls. 298/299) concluiu que não há desequilíbrio nas contas, pois o resultado orçamentário foi positivo e diminuiu o endividamento, de curto e de longo prazo. Sob sua ótica de atuação, opinou pela emissão de parecer favorável.

A Unidade Jurídica (fls. 300/303) e a Chefia do órgão (fl. 304) consideraram em ordem as questões mais relevantes na análise das contas e que as demais falhas apontadas ou foram sanadas pelas providências adotadas, ou são formais, passíveis de relevação, sem gravidade suficiente para comprometer os demonstrativos. Também concluíram pela emissão de parecer favorável.

1.7 Os autos informam que o Município aplicou no ensino 25% das receitas oriundas de impostos, atendendo o artigo 212 da Constituição; também cumpriu o artigo 60, XII, do ADCT-CF, investindo 89,5% dos recursos do FUNDEB na remuneração do Magistério na educação básica; aplicou 100% desses recursos durante o exercício, cumprindo o artigo 21, "caput" e § 2º, da Lei n. 11.494/07 (fls. 138/140).

Na saúde, o Município investiu 20,7% (fl. 140) da receita de impostos.

A despesa com pessoal correspondeu a 38,7% das receitas correntes (fl. 155).

Houve superávit orçamentário de 0,09% e, em 2007, de 1,3% (fl. 143). O déficit financeiro¹ foi de R\$ 7.892.925,22 e, em 2007, de R\$ 8.111.037,07. O estoque de restos a pagar foi de R\$ 13.239.123,92 e, em 2007, de R\$ 13.990.771,19 (fl. 156). O estoque da dívida ativa foi de R\$ 49.159.055,65 e, em 2007, de R\$ 48.188.687,74 (fl. 135). Prefeito e Vice-Prefeito receberam subsídios nos limites das normas de regência (fl. 153).

1.8 Pareceres anteriores:

2005: Favorável, recomendando: cumprir os artigos 29 e 30 da Lei n. 4.320/64, 12 da LRF e 38, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93. Determinou a adoção de providências para contabilização, no passivo da Prefeitura,

¹ Dados extraídos de fl. 144 do relatório da Auditoria e 26/28 e 30/31 do Anexo I.

SITUAÇÃO FINANCEIRA			
	Ativo Financeiro R\$	Passivo Financeiro R\$	Resultado R\$
2007	7.706.664,50	15.817.701,57	(8.111.037,07)
2008	7.250.523,54	15.143.448,76	(7.892.925,22)

das dívidas com o INSTITUTO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE CATANDUVA (TC-2459/026/05, DOE-SP de 23-12-06).

2006: Favorável, com recomendações: incrementar a cobrança da dívida ativa; observar com rigor a Lei de Licitações; aprimorar a documentação relativa à prestação de contas (TC-2911/026/06, DOE-SP de 02-07-08).

2007: Favorável, com recomendações: adotar medidas para regularização dos questionamentos indicados nos itens Planejamento e Execução Física; Dívida Ativa; Dos Resultados; Licitações; Execução Contratual e Atendimento às Recomendações do TCESP (TC-2048/026/07, publicado em 11-12-08).

2. VOTO

2.1 Os autos revelam (cf. item 1.7, *retro*) que o Município cumpriu os limites constitucionais e legais de aplicação no ensino, na saúde e, em despesas com o pessoal.

Revelam, ainda, que as contas apresentam superávit orçamentário de 0,9%². O déficit financeiro de R\$ 7.892.925,22 é ligeiramente menor que o anterior (R\$ 8.111.037,07). Apurou-se, ainda, superávit econômico de R\$ 11.668.034,63 e patrimonial de R\$ 89.548.540,40, bem como redução da dívida consolidada líquida em relação à receita corrente líquida.

A defesa esclareceu o apontamento relativo à contabilização do saldo de precatórios.

A situação dos encargos sociais (INSS, FGTS e PASEP) não apresenta irregularidade grave.

Os subsídios do Prefeito e do Vice Prefeito foram pagos nos limites da legislação de regência (fls. 152/153).

Portanto, as questões mais relevantes na análise das contas se apresentam em ordem.

2.2 As demais impropriedades apontadas pela Auditoria não formam, por sua natureza e quantidade, conjunto suficiente para comprometer a totalidade das contas. Muitas delas são formais e outras receberam explicações plausíveis nas justificativas apresentadas. Elas implicam apenas recomendações, abaixo formuladas.

2.3 Os repasses públicos ao terceiro setor são objeto de processo específico (TC-416/008/09). Também em processos

² Já expurgadas receitas e despesas do Fundo Especial Previdenciário (fl. 143).

próprios estão sendo tratadas as admissões de servidores mediante concurso público (TC-431/008/09), a contratação por tempo determinado (TC-432/008/09), as contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS MUNICÍPIÁRIOS DE CATANDUVA - IPMC (TC-2744/026/08), as aposentadorias (TC-455/008/09) e as pensões concedidas no período (TC-454/008/09).

Os expedientes anexos, TC-766/008/08, TC-1974/008/08, TC-25350/026/08 e TC-37230/026/08 (considerados no item 1.3, retro) e o acessório TC-1577/126/08 (Acompanhamento da Gestão Fiscal) tratam de assuntos abordados no relatório da Auditoria e serviram de subsídio para o exame das contas. Devem, portanto, permanecer apensados a estes autos.

2.4 Diante do exposto e à vista da natureza e quantidades das irregularidades, voto pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas, com ressalva das falhas subsistentes nos itens "Planejamento e Execução Física" (a limitação da autorização para abertura de créditos contribui para evitar o desequilíbrio das contas), "Execução Orçamentária" e "Fundo Especial do Corpo de Bombeiros", cuja efetiva regularização recomendo.

Determino que os expedientes TC-766/008/08, TC-1974/008/08, TC-25350/026/08, TC-37230/026/08 e o acessório TC-1577/126/08 permaneçam apensados a estes autos.

A Auditoria verificará, oportunamente, a efetiva implantação das providências anunciadas pela defesa.

2.5 Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Sala das Sessões, 01 de dezembro de 2009.

CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA
CONSELHEIRO